## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº /2014

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, E O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR, OBJETIVANDO FORTALECIMENTO DA POLÍTICA REGULATÓRIA NA ÁREA DE ENSINO DA ARQUITETURA E URBANISMO.

A União, representada pelo **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,** doravante denominado **MEC,** por intermédio da **SECRETARIA DE REGULAMENTAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO**

**SUPERIOR,** inscrita no CNPJ/MF sob o nQ 003.944.450.034-61, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Sobreloja, Brasília - DF, doravante denominada **SERES,** neste ato representado pelo Secretário,

## e o CONSELHO DE ARQUITETURA

**E URBANISMO DO BRASIL,** doravante denominado **CAU/BR** inscrito no CNPJ/MF sob o nQ 14.702.767/0001-77, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Lote 22 - Ed. Serra Dourada salas 401/409, Brasília - DF,neste ato representado pelo Presidente,

Celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, em conforrnjdade, no que couber, com a Lei nQ 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlat 'a, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a cooperação estratégica, a conjugação de esforços e o compartilhamento de experiências, conhecimentos e informações com vistas ao fortalecimento da política regulatória na área de ensino da Arquitetura e Urbanismo e, consequentemente, a melhoria na qualificação profissional em observância à Lei n.Q 12.37&'2010.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

Para consecução do objeto, a cooperação pretendida pelos partícipes consistirá em:

1 - realização conjunta de estudos e pesquisas sobre regulação do ensino de Arquitetura e Urbanismo; e

# li - realização de estudos voltados para o aprimoramento dos processos de avaliação dos cursos de Arquitetura e Urbanismo.

**CLÁUSULA TERCEIRA- DAS METAS**

Os trabalhos serão destinados a/ao:

1 - aprimoramento de critérios para a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de Arquitetura e Urbanismo;

li - identificação periódica da distribuição geográfica dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo;

Ili - identificação periódica da demanda por profissionais de Arquitetura e Urbanismo, tendo em vista subsidiar as estratégias de distribuição e expansão dos cursos;

IV - identificação periódica da capacidade disponível no campo da prática profissional para atender a demanda por estágios supervisionados conforme previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo; e

V- levantamento periódico de informações sobre egressos dos cursos de Arquitetura e Urbanismo.

VI - realização conjunta de estudos e pesquisas sobre regulação do ensino de Arquitetura e Urbanismo;

VI - realização de estudos voltados para o aprimoramento dos processos de avaliação dos cursos de Arquitetura e Urbanismo tendo como referência o documento *Perfis e Padrões de Qualidade da Area.*

**CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES**

1 - Compete ao MEC:

1. fornecer ao CAU, espontaneamente ou a pedido, os documentos e informações de que dispuser sobre a solicitação e emissão de atos autorizativos dos cursos de arquitetura e urbanismo, com atenção especial para o cumprimento do prazo determinado no art. 63 da

Portaria Normativa MEC *nº* 40/2007 nas solicitações de reconhecimento de curso, número

de vagas autorizadas para cada curso, atualização dos projetos pedagógicos dos cursos, resultados da avaliação do ENADE, informando ao Conselho se os documentos ou informações fornecidos receberam tratamento confidencial ou são cobertos por sigilo;

1. franquear, espontaneamente ou a pedido, o acesso do CAU a eventuais bancos de dados, relatórios, diagnósticos ou estatísticas de que dispuser sobre as informações dispostas no item "a", permitindo, quando tecnicamente viável, que o acesso seja feito remotamente pelo CAU mediante credenciamento e disponibilização de perfis de usuários e senhas

necessárias, podendo ser responsabilizado o servidor ou funcionário do CAU, civil, penal e administrativamente, por infrações cometidas em virtude de referido acesso;

1. disponibilizar ao CAU pareceres técnicos e os resultados de estudos e pesquisas que elaborou unilateralmente ou dos quais tomou conhecimento em virtude de sua atuação, contanto que tais pareceres técnicos, estudos ou pesquisas, informando ao Conselho se os documentos ou informações fornecidos receberam tratamento confidencial ou são cobertos por sigilo; e
2. conferir tratamento confidencial ou respeitar e manter o sigilo sobre os documentos, informações, relatórios, diagnósticos, pareceres técnicos ou resultados de estudos e pesquisas que forem fornecidos pelo CAU, quando estes documentos, informações, relatórios, diagnósticos, pareceres técnicos ou resultados de estudos e pesquisas houverem recebido tratamento confidencial ou estiverem cobertos por sigilo nos autos dos procedimentos administrativos de origem;

li - Compete ao CA U:

1. fornecer ao MEC, espontaneamente ou a pedido, os documentos e informações de que dispuser distribuição de profissionais e mobilidade de egressos, informando ao MEC se os documentos ou informações fornecidos receberam tratamento confidencial ou são cobertos por sigilo;
2. franquear, espontaneamente ou a pedido, o acesso do MEC a eventuais bancos de dados, relatórios, diagnósticos ou estatísticas de que dispuser sobre cadastro de cursos e inteligência geográfica, permitindo, quando tecnicamente viável, que o acesso seja feito remotamente pelo MEC mediante credenciamento e disponibilização dos perfis de usuários e senhas necessárias, podendo ser responsabilizado o servidor ou funcionário do MEC, civil, penal e administrativamente, por infrações cometidas em virtude de q ferido acesso; e

'

# disponibilizar ao MEC pareceres técnicos e os resultados de estudos e pesquisas que elaborou unilateralmente ou dos quais tomou conhecimento em virt'ude de sua at uação,

contanto que tais pareceres técnicos, estudos ou pesquisas, informando ao MEC se os documentos ou informações fornecidos receberam tratamento confidencial ou são cobertos por sigilo;

1. conferir tratamento confidencial ou respeitar e manter o sigilo sobre os documentos, informações, relatórios, diagnósticos, pareceres técnicos ou resultados de estudos e pesquisas que forem fornecidos pelo MEC, quando estes documentos, informações, relatórios, diagnósticos, pareceres técnicos ou resultados de estudos e pesquisas houverem recebido tratamento confidencial ou estiverem cobertos por sigilo,

**CLÁUSULA QUINTA- DA OPERACIONALIZAÇÃO**

# A operacionalização do presente Acordo de Cooperação dar-se-á mediante a celebração de instrumentos específicos, em conformidade com a legislação correlat a.

## CLÁUSULA SEXTA- DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes. SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

As dotações ou destinações de verbas específicas, por demandas ou projetos que venham a ser objeto de negociação, serão devidamente processadas na forma da lei, sempre com instrumento próprio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

As despesas necessárias à consecução do objeto deste Instrumento serão assumidas, dentro dos limites de suas respectivas atribuições, pelos partícipes, que não poderão nada exigir um do outro .

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA AÇÃO PROMOCIONAL

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto deste Instrumento será obrigatoriamente destacada a atuação dos part ícipes.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Fica vedada aos partícipes utilizar, nos empreendimentos resultantes do Acordo de Cooperação, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

## CLÁUSULA OITAVA- DA VIGÊNCIA

t

O prazo de vigência do presente Acordo será de 2 (dois) anos, a c'ontar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, se, com antecedência de trinta dias do término da vigência, houver manifesto interesse dos partícipes, e desde que não haja mudança em seu objeto, obedecidas as disposições legais aplicáveis.

## CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá se denunciado por iniciativa de qualquer dos partícipes, mediante troca de avisos, com antecedência mínima de trinta dias, ou rescindido, a qualquer momento, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assumindo cada partícipe os respectivos ônus decorrentes das obrigações acordadas.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Instrumento será publicado, em extrato, no Diário Oficial da União, a expensas do MEC, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.Q 8.666, de 1993.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste Acordo, que não possam ser solucionadas administrativamente, fica eleito o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro.

E, por estarem os partícipes justos e acordados em suas intenções, firmam entre si o presente Acordo de Cooperação Técnica, lavrado em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Nome: CI: CPF:

- Secretário

Brasília, de de 2014.

-

Presidente do CAU/BR

Testemunhas:

\

Nome:

CI:

CPF: